



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 64/2024

VETO EXECUTIVO – VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM N.º 09, DE 20 DE MAIO DE 2024, QUE “DENOMINA-SE DE MARIA ESTELLA DE ALMEIDA LUZ (DONA ESTELLA) A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE SERÁ CONSTRUÍDA ENTRE A RUA CANÁPOLIS COM A AVENIDA JOSÉ OTONI DE MIRANDA, NESTA CIDADE”.

I – RELATÓRIO

Em análise por esta Procuradoria Geral, pretende vetar, alegando contrariedade ao interesse público, integralmente a Proposição de Lei CM nº 09/2024.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal trata do voto, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

O Regimento Interno desta Casa trata do voto, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 265. Só pelo voto de maioria absoluta dos vereadores em escrutínio, secreto, pode a Câmara rejeitar o voto, aprovando a proposição.

...

Art. 289. A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 290. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, e distribuído à Comissão Especial, nomeada pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito (8) dias, contados do despacho de distribuição.

§ 1º Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

§ 2º Rejeitado o voto, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 289 o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 4º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de promulgá-la, em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

O voto obedeceu aos parâmetros da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que os motivos alegados foram a contrariedade ao interesse público, não há mais comentários a serem feitos.

Parecer por Comissão Especial com um membro da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Para rejeição do voto é necessário o voto da **MAIORIA ABSOLUTA** dos Senhores Edis desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Dianete do exposto, OPINO pela observância das normas pelo voto proposto, porém tratando-se de voto quanto ao interesse público compete aos senhores vereadores a rejeição ou manutenção do voto.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 28 de maio de 2024

David Tribolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)